



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE

DFD/SMS Nº 331/2026

Ao Exmo. Senhor,
MARCOS GERALDO GUERRA
Prefeito Municipal de São Roque do Canaã/ES

Ref.: Disponibilização de placa informativa para divulgação de licenciamento ambiental.

UNIDADE REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA: Responsabilizar-se-á, pela presente demanda o **Sr. Gabriel Força Silvestre**, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, integrante da Unidade Requisitante.

CONTATO DA UNIDADE REQUISITANTE: Os contatos com a unidade requisitante podem ser realizados pelo e-mail: saude@saoroquedocanaa.es.gov.br, ou por meio do atendimento presencial, na sede localizada na Rua Olívio Perini, nº 107, Cinco Casinhas, São Roque do Canaã/ES, CEP nº 29.665-066.

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO E/OU OBJETIVO.

1.1. Constitui objeto da presente demanda a disponibilização de **PLACA INFORMATIVA para divulgação de licenciamento ambiental**, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS/SRC.

1.1.1. A presente demanda será adquirida por meio de dispensa de licitação justificada e amparada legalmente pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE/IMPORTÂNCIA DA COMPRA DO BEM/MATERIAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SE FOR O CASO.

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196. De igual modo, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme previsto no art. 225.

2.2. A efetivação desses direitos constitucionais exige que os estabelecimentos públicos de saúde desenvolvam suas atividades em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e administrativas vigentes. Assim, além de assegurar a continuidade da assistência à população, cabe à Secretaria Municipal de Saúde promover a regularização de suas unidades perante os órgãos competentes, observando todas as exigências legais necessárias ao funcionamento dos serviços públicos de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE

2.3. Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos destinados ao controle e à gestão ambiental, cabendo ao órgão ambiental competente fixar as condicionantes necessárias à regularização dos empreendimentos sujeitos ao procedimento de licenciamento.

2.4. No Município de São Roque do Canaã, o licenciamento ambiental é disciplinado pela Lei Municipal nº 918/2020 (Código Municipal de Meio Ambiente), que regulamenta a atuação do órgão ambiental municipal e estabelece a obrigatoriedade de observância das condições e exigências definidas no respectivo processo de licenciamento ambiental.

2.5. Com vistas à regularização ambiental da unidade de saúde “Ethevaldo Francisco Roldi”, situada na Rua Olívio Perini, nº 107, bairro Cinco Casinhas, município de São Roque do Canaã/ES, a Secretaria Municipal de Saúde requereu junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente o competente licenciamento ambiental, tendo obtido a Licença Municipal de Regularização – LMR-SMMA nº 0016/2026. A emissão da referida licença impõe ao Município a observância das condições e exigências nela estabelecidas, tornando necessária a adoção das medidas administrativas pertinentes para assegurar o integral cumprimento das obrigações decorrentes do licenciamento ambiental e a manutenção da regularidade ambiental da unidade.

2.6. Conforme condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental da unidade de saúde, faz-se necessária a instalação de placa informativa contendo os dados da licença ambiental expedida, em atendimento à exigência do órgão ambiental competente. Essa medida objetiva conferir publicidade ao licenciamento concedido, facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes e assegurar à população o acesso às informações relacionadas à regularidade ambiental do empreendimento, em observância ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

2.7. Considerando que a unidade de saúde integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e presta serviços públicos de caráter contínuo e essencial, torna-se indispensável o cumprimento integral das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador. O atendimento dessas exigências assegura a regularidade do empreendimento perante a Administração Pública, reduz riscos de sanções administrativas e demonstra o compromisso institucional com a observância da legislação ambiental.

2.8. Dessa forma, a aquisição da placa informativa mostra-se necessária para viabilizar o cumprimento das obrigações decorrentes do processo de licenciamento ambiental da unidade de saúde, garantindo a adequada identificação do empreendimento licenciado, a transparência das informações ambientais e a manutenção da regularidade das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

3. QUANTIDADE DE COMPRA DO BEM/MATERIAL A SER ADQUIRIDO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS, QUANDO COUBER, CONSIDERADA A EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL E LOCAIS DE ENTREGA/EXECUÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE

3.1. Considerando a demanda apresentada, por meio do Termo de Referência – será possível quantificar e qualificar, de forma pormenorizada, as características de disponibilização do objeto.

4. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO OU REQUISIÇÃO DO BEM.

4.1. A disponibilização do objeto desta demanda deverá ocorrer em **AGOSTO/2026**.

4.2. A demanda **não se encontra prevista** no Plano Anual de Contratações – PAC para o exercício de 2026, conforme Decreto Municipal nº 7.887/2025, **havendo, portanto, necessidade de alteração para sua inclusão**.

5. DA DISPENSABILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR.

5.1. Segundo dispõe o art. 37, inc. XXI da CF/88, em regra, todas as contratações públicas serão realizadas mediante licitação pública, nos termos da lei. Essa lei a que se refere o texto constitucional, trata-se da Lei nº 14.133/2021, responsável por estabelecer as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.2. No entanto, ao estabelecer o regramento geral, a Lei nº 14.133/2021 também disciplina sobre hipóteses em que o dever de licitar regido pela Constituição Federal pode ser mitigado, como nos casos de contratação direta, previstos no art. 72 e seguintes.

5.3. Nessa perspectiva, por meio do art. 75, inc. II, admite-se a mitigação do dever de licitar, estabelecendo ser dispensável a licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

5.4. De igual forma, em âmbito municipal, o art. 11, inc. III, da IN SCL nº 006/2024, estabelece que a licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75, caput, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à contratações de bens nos termos do disposto no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Outra disciplina trazida pela Lei nº 14.133/2021 diz respeito à fase de planejamento do processo licitatório. Segundo o art. 18, inc. I da referida norma, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo-se compatibilizar, dentre outros, com a descrição da necessidade em Estudo Técnico Preliminar – ETP.

5.6. Em âmbito municipal, conforme disciplina o art. 6º, inc. II, da IN SCL nº 002/2023, a fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste, dentre as etapas elencadas, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP. No mesmo sentido, o art. 12 da IN SCL nº 002/2023 estabelece que as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE

licitações para a aquisição de bens deverão ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

5.7. Entretanto, sendo dispensável a licitação nos termos do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, a disciplina da IN SCL nº 002/2023 esclarece por meio do art. 12, § 1º, que fica dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP.

5.8. Dessa forma, dadas às circunstâncias do caso concreto, dispensa-se a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, com fundamento nos art.12, § 1º da IN SCL nº 002/2023, bem como se dispensa a elaboração de procedimento licitatório nos termos do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 11, inc. II, da IN SCL nº 006/2024, vez que a solução pode ser objetivamente definida, salvo melhor julgamento.

6. DADOS DE ASSINATURAS.

- 6.1. **Responsável pela Elaboração:** RODOLFO ROLDI CORONA.
- 6.2. **Responsável pela Elaboração:** LUANA DOMINGOS DA VITÓRIA LAURI.
- 6.3. **Responsável pela Elaboração:** PEDRO HENRIQUE CLABUNDE DE OLIVEIRA.
- 6.4. **Gestor da Unidade Requisitante:** GABRIEL FORÇA SILVESTRE.

São Roque do Canaã/ES, 29 de julho de 2026.

RODOLFO ROLDI CORONA
Gerente de Sist. e Programas de Saúde
Decreto Municipal 7.497/2025

LUANA D. DA VITÓRIA LAURI
Adm. do Setor de Apoio à Saúde
Decreto Municipal nº 6.554/2023

PEDRO HENRIQUE C. DE OLIVEIRA
Assessor do Executivo I
Decreto Municipal nº 7.854/2025

GABRIEL FORÇA SILVESTRE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 7.601/2025